

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: A constituição da SAF como instrumento de maximização da gestão empresarial-financeira dos clubes brasileiros**

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: The constitution of the SAF as an instrument for maximizing the business-financial management of brazilian clubs**

*Vinícius Lima dos Santos<sup>1</sup>*

*Bruna Moreira Lourenço Hecktheuer<sup>2</sup>*

**RESUMO**

A Lei nº 14.193/21 (Lei da SAF), introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), que consiste em novo modelo de organização societária, voltado exclusivamente aos clubes de futebol. O presente artigo tem por finalidade demonstrar o potencial da SAF como alternativa aos problemas financeiros experimentados pelos clubes brasileiros, em detrimento do modelo de organização associativo então vigente. O estudo busca, por meio da análise dos mecanismos criados pela Lei da SAF e com base na premissa de incentivo a práticas de governança corporativa que possibilitem maior transparência na gestão dos clubes brasileiros, verificar a aplicação da Sociedade Anônima do Futebol, enquanto instrumento que busca profissionalizar a gestão dos clubes de futebol no Brasil, em detrimento do tradicional modelo associativo de gestão, cujos resultados, mormente no aspecto financeiro, não têm sido dos mais animadores. O método de pesquisa utilizado foi o descritivo qualitativo, respaldado em material bibliográfico. A Lei da SAF, desde sua criação, já viabilizou a constituição de várias sociedades anônimas do futebol ao redor do país, a exemplo do Cruzeiro e Botafogo. A partir deste estudo, e com base na situação dos clubes analisados, a SAF demonstra compreender importante instrumento à disposição dos clubes brasileiros para reestruturação (e aprimoramento) dos modelos de gestão financeira e empresarial até então praticados.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol. Futebol brasileiro. Clubes Brasileiros. Gestão.

**ABSTRACT**

Law nº 14.193/21 (SAF Law), introduced to the Brazilian legal system the institute of Sociedade Anônima do Futebol (SAF), which consists of a new model of corporate organization, aimed exclusively at football clubs. This article aims to demonstrate the potential of the SAF as an alternative to the financial problems experienced by Brazilian clubs, to the

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: [vinicius.santos@sou.fcr.edu.br](mailto:vinicius.santos@sou.fcr.edu.br).

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e em Agua e Desarrollo Sostenible pelo Instituto de Aguas da Universidade de Alicante/ES. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante/ES. Especialista em Gestão do Esporte e Direito Desportivo pela Faculdade Brasileira de Tributação em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Graduada em Direito pela Faculdade CESUSC. Advogada, Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina e Docente na Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: [bruna@fcr.edu.br](mailto:bruna@fcr.edu.br).

detriment of the associative organization model then in force. The study seeks, through the analysis of the mechanisms created by the SAF Law and based on the premise of encouraging corporate governance practices that enable greater transparency in the management of Brazilian clubs, to verify the application of the Sociedade Anônima do Futebol, as an instrument that seeks to professionalize the management of football clubs in Brazil, to the detriment of the traditional associative management model, whose results, especially in the financial aspect, have not been the most encouraging. The research method used was the qualitative descriptive, supported by bibliographic material. The SAF Law, since its creation, has already enabled the formation of several corporations in football around the country, such as Cruzeiro and Botafogo. Based on this study, and based on the situation of the analyzed clubs, the SAF demonstrates that it understands an important instrument available to Brazilian clubs for restructuring (and improving) the financial and business management models practiced until then.

Key-words: Football Corporation. Brazilian football. Brazilian clubs. Management.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se da importância cultural que o futebol há muito possui no Brasil, sendo tal modalidade esportiva frequentemente associada mundo afora com o povo brasileiro. Tanto é verdade que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998<sup>3</sup>, conhecida popularmente por “Lei Pelé”, em seu art. 4º, § 2º, estatui que “a organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social”.

De acordo com o relatório “Impacto do Futebol Brasileiro”<sup>4</sup>, produzido pela empresa de consultoria EY em parceria com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), no ano de 2018 a cadeia produtiva do futebol brasileiro teve impacto de 0,72% no PIB nacional, movimentando cerca de 53 bilhões de reais e gerando aproximadamente 156 mil empregos.

Ainda assim, apesar de considerado o “país do futebol”, as competições brasileiras e os clubes locais, em verdade, estão longe de possuírem a relevância internacional que gostariam, não sendo raro nos depararmos com instituições sucateadas por ocasião de uma má gestão financeira. Falta de infraestrutura adequada, atrasos de salários e – principalmente – empilhamento de dívidas, por exemplo, são comuns até mesmo em grandes clubes da 1ª divisão, como se verá adiante.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.  
Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> Acesso em: 30.10.2022.

<sup>4</sup> CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. “Impacto do Futebol Brasileiro” Disponível em:  
<[http://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843\\_346.pdf](http://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf)> Acesso em: 30.10.2022.

Neste sentido, a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, dispondo, em seu art. 1º, *caput*, que “constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional”<sup>5</sup>.

O presente estudo possui como problema de pesquisa verificar se a SAF consiste em instrumento de melhoria da gestão – sobretudo financeira – dos clubes brasileiros tradicionalmente deficitários, considerando a relevância cultural do futebol no Brasil e as cifras milionárias movimentadas nesse meio.

Tais motivos, juntamente à situação financeira atípica (leia-se, pouco satisfatória) vivenciada por diversos clubes, justificam a abordagem da temática, que surge, inicialmente, como um espécie de “luz no fim do túnel” à gestão e continuidade de muitos clubes brasileiros, em função das inovações veiculadas pela Lei 14.193/21, atinentes a questões tributárias, de governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística e tratamento de passivos, por exemplo.

Dessa forma, considerando a intenção propagada pela sobredita lei de contribuir com a gestão dos clubes brasileiros por meio da criação de “clubes empresa” (a partir da instituição de uma SAF), pertinente analisar as mudanças implementadas pela referida legislação, bem como seus impactos na maximização da gestão empresarial-financeira dos clubes nacionais.

Assim, o presente estudo tem por objetivo geral demonstrar o potencial da SAF como alternativa aos problemas financeiros experimentados pelos clubes brasileiros, em detrimento do modelo de organização associativo então vigente.

Para se alcançar o objetivo proposto, o estudo partirá da contextualização da temática aliada à análise dos modelos de gestão existentes (modelo associativo e SAF), seguindo com o exame dos mecanismos criados pela Lei 14.193/21 capazes de contribuir positivamente com o aprimoramento da gestão empresarial-financeira dos clubes brasileiros. Por fim, com o intuito de verificar efetivamente os avanços práticos propiciados pela SAF no que tange à gestão dos clubes nacionais, será realizado estudo de caso, a partir da análise de clubes que,

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em: 30.10.2022.

ao tempo deste estudo, já se organizaram como Sociedade Anônima do Futebol, a exemplo do Cruzeiro Esporte Clube e do Botafogo de Futebol e Regatas.

Quanto à metodologia aplicada ao estudo, utiliza-se o método descritivo qualitativo, a partir de pesquisa bibliográfica que possibilite aferir os potenciais e efetivos impactos da SAF na gestão empresarial-financeira dos clubes brasileiros que optaram e ainda irão optar por tal modelo de gestão.

A Lei 14.193/21 tem como uma de suas premissas o incentivo a práticas de governança corporativa que possibilitem maior transparência na gestão dos clubes brasileiros, além de dispor de mecanismos atinentes ao modo de quitação das obrigações do “clube-SAF”, financiamento das atividades e regime diferenciado de tributação. Desse modo, o instituto da Sociedade Anônima do Futebol, com base nos clubes brasileiros analisados, que se constituíram na forma de SAF recentemente, demonstra compreender importante instrumento à disposição dos clubes brasileiros para reestruturação (e aprimoramento) dos modelos de gestão financeira e empresarial até então praticados.

## **1 MODELO ASSOCIATIVO X SAF: UMA ANÁLISE ACERCA DO MODELO TRADICIONAL DE GESTÃO DE CLUBES NO BRASIL**

Compreender a estrutura dos clubes brasileiros é o ponto de partida para que se entenda as dificuldades enfrentadas no meio, bem como os impactos da SAF na profissionalização de seus processos de gestão. Assim, a realidade presente no futebol brasileiro é de que a maioria dos clubes se organiza, tradicionalmente, nos termos do art. 53 do Código Civil<sup>6</sup>, sob a forma de associação sem fins lucrativos.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.  
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

De acordo com dados disponibilizados pela CBF<sup>7</sup> em 2018 o Brasil contava com 1.430 clubes ativos, sendo que destes 1.347 possuem modelo de gestão associativo, enquanto que os 83 restantes são geridos por empresas.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 05.11.2022.

<sup>7</sup> CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. “Impacto do Futebol Brasileiro” Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843\\_346.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf)> Acesso em: 30.10.2022.

Durante muito tempo, tal modelo, em verdade, foi ideal para a constituição dos clubes de futebol, diante da maleabilidade do modelo associativo, que possibilita maior liberdade no que tange à organização das agremiações, sobretudo quando observado que à época da constituição de vários clubes brasileiros a prática do futebol ocorria de forma amadora e lúdica, sem que o caráter econômico da atividade estivesse em foco<sup>8</sup>.

Todavia, apesar desse modelo de organização sem finalidade lucrativa, os clubes de futebol, no decorrer dos anos, assumiram relevância cultural, social e econômica sem precedentes. Desse modo, o seu exercício deixou de ser compreendido como um objeto de lazer e recreação para ser entendido como um verdadeiro produto de interesse negocial, considerando as cifras milionárias movimentadas e preocupação com o lucro e relação com patrocinadores e investidores a que estão expostos. Além do mais, a gestão dos riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida pelos clubes acaba por aproximá-los muito mais de sociedades empresárias do que associações<sup>9</sup>.

De acordo com Benradt, “é nesse contexto de expansão econômica dos clubes de futebol que reside o principal flagelo do modelo associativo: a administração”<sup>10</sup>.

A título de exemplo, renomados clubes brasileiros como Atlético Mineiro, Corinthians, São Paulo, Internacional e Fluminense, que se agregam na forma de associação civil sem fins lucrativos, em 2021 possuíam dívidas que, individualmente, ultrapassaram os 500 milhões de reais, e que, somadas, alcançaram cifra superior a 3,9 bilhões de reais. Somente o Atlético Mineiro, que lidera a lista de clubes brasileiros endividados, possui dívida na ordem de 1,2 bilhões de reais<sup>11</sup>.

Segundo Santoro Neto<sup>12</sup>:

[...] um dos aspectos que contribuem para tanto é a escolha do Presidente do clube, que exerce mandato, em regra, não superior a 4 anos nesta função. Por pressão

<sup>8</sup> BENRADT, Pedro Henrique Adoglio. **Sociedade Anônima do Futebol (pl n° 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário**. 2019. 47 f. Monografia (pós-graduação) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019.

<sup>9</sup> FRANÇA DE MACEDO, Lucas Antônio. **O futebol como atividade econômica e a sociedade empresária como alternativa para os clubes de futebol**. 2019. 33 f. Trabalho de Graduação Interdisciplinar - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

<sup>10</sup> BENRADT, Pedro Henrique Adoglio. **Sociedade Anônima do Futebol (PL n° 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário**. 2019. 47 f. Monografia (pós-graduação) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019, p. 22.

<sup>11</sup> XP INVESTIMENTOS. **Relatório Convocados: Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro 2021**. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Convocados-XP-2022.pdf>> Acesso em: 30/10/2022.

<sup>12</sup> SANTORO NETO, Giovanni. **A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão**. 2021. 75 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021, p. 24.



interna (conselheiros) e externa (torcedores e mídia), é praxe que o Presidente eleito passe a adotar uma postura eminentemente populista, buscando agradar a opinião popular por meio de gastos excessivos em busca de reforços que possam contribuir para a conquista de resultados esportivos.

Outro ponto de atenção reside nos próprios estatutos dos clubes brasileiros que, de forma geral, são omissos no que tange às disposições acerca da responsabilidade financeira, presente ou futura, nos casos de prejuízo ao patrimônio do clube<sup>13</sup>.

Castro<sup>14</sup>, ao lecionar sobre o modelo de gestão do São Paulo Futebol Clube, aduz que:

[...] ainda se rege pelo modelo secular da associação sem fins lucrativos. Seus administradores são amadores por definição, pois estão proibidos de receber remuneração. Assumem o encargo por paixão ou oportunidade. Não podem, como regra, dar-se ao luxo de abandonar suas profissões ou transferir suas empresas a sucessores. Dividem-se, portanto, entre o emprego ou trabalho diário e os temas do clube do coração.

O processo de gestão dos clubes-associação, portanto, ao contrário do que acontece nas sociedades empresárias em que a gestão é orientada pelos resultados financeiros almejados, ocorre de maneira preponderantemente política (isto é, muitas vezes, privilegiando os interesses dos próprios mandatários em detrimento dos do clube). Aliado a isso, tem-se que nessas agremiações os conselheiros e diretores, muitas vezes, são desprovidos de remuneração pelos serviços prestados, o que, indubitavelmente, corrobora com a manutenção de uma gestão amadora, ante a ausência de incentivos (ou prejuízos) àqueles a frente da associação<sup>15 15</sup>.

A constituição de clubes-empresa, nos moldes de uma sociedade empresarial comum (sem qualquer benefício ou incentivo inerente à atividade desportiva desenvolvida), já era possível no Brasil desde 1993, por força da finada “Lei Zico”<sup>16</sup> e, posteriormente, Lei Pelé, tendo tal modalidade sido aderida por alguns clubes poucos clubes<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> CRISTIANE DE OLIVEIRA, Monique. BORBA, José Alonso. DEMARCHE MINATTI FERREIRA, Denize. LUNKES, Rogério João. **Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos?.** *Revista de Contabilidade e Organizações*, Florianópolis, vol. 11, núm. 31, 11 páginas, 15.01.2018.

<sup>14</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Governo e (des)governo no futebol.** 13 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/237444/governo-e-des-governo-no-futebol>> Acesso em: 05.11.2022.

<sup>15</sup> BENRADT, Pedro Henrique Adoglio. **Sociedade Anônima do Futebol (PL nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário.** 2019. 47 f. Monografia (pós-graduação) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019.

<sup>16</sup> 16 BRASIL. **Lei nº 8.672**, de 6 de julho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm)> Acesso em: 06.11.2022.

<sup>17</sup> RODRIGUES, Matheus Gerolamo. **Clube empresa: Sociedade Anônima de Futebol como alternativa de refinanciamento das altas dívidas dos clubes de futebol brasileiros.** 2021. 40 f. Monografia (graduação) - Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2021.

Malgrado a tentativa do legislador de estimular a adoção do modelo empresarial por parte dos clubes brasileiros, a adesão ao modelo proposto foi mínima, mantendo-se o modelo associativo de gestão como principal padrão de organização dos clubes brasileiros. Para além da insuficiência normativa da legislação, que não propiciou a devida estrutura jurídica para que os clubes pudessem se profissionalizar, uma das causas da rejeição ao modelo empresarial está relacionada aos entraves impostos por mandatários tradicionais. Portanto, munidos de uma narrativa favorável à manutenção do *status quo*, argumentam que a entrada do capitalismo ao ambiente do futebol afetaria as bases históricas do esporte, na medida em que a obtenção de lucro não se compatibiliza com as características culturais e afetivas do futebol<sup>18</sup>.

Nesta esteira, como alternativa ao modelo associativo vigente, surge a Lei 14.193/21, que, buscando profissionalizar a administração dos clubes brasileiros ao dispor sobre práticas de governança e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística e tratamento dos passivos das entidades desportivas, traz à tona a temática da organização societária dos clubes de futebol, ponto nuclear à evolução do esporte<sup>19</sup>.

De acordo com Manssur<sup>20</sup>:

O ordenamento vigente antes da entrada em vigor da Lei da SAF trazia amarras e obstáculos de difícil superação a constituição do clube-empresa pelos clubes de futebol do Brasil. Clubes como Botafogo de Ribeirão Preto, Red Bull Bragantino e outros, pouquíssimos que fizeram tal movimento, são, na verdade, exceções que confirmam a regra. A Lei da SAF, visando a atender a vontade do legislador enquanto representante da sociedade civil, procurou remover boa parte de tais entraves, como no caso dos aspectos tributários da transmutação.

Diferentemente das tentativas formuladas anteriormente, a Lei da SAF não busca, por meio de mero mandamento formal, transformar uma associação em empresa, mas sim fomentar um sistema que seja capaz de recepcionar e acomodar as necessidades e interesses de quem investe, do clube que proporciona o investimento, e da SAF a que se pretende investir<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> FRANÇA DE MACEDO, Lucas Antônio. **O futebol como atividade econômica e a sociedade empresária como alternativa para os clubes de futebol**. 2019. 33 f. Trabalho de Graduação Interdisciplinar - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

<sup>19</sup> MANSSUR, José Francisco C. **A SAF e o crivo da Academia**. 14 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/348515/a-saf-e-o-crivo-da-academia>> Acesso em: 05.11.2022.

<sup>20</sup> MANSSUR, José Francisco C. **Futebol**: a indispensável alteração em artigo da Lei Pelé pela Lei da SAF. 8 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/manssur-benefica-alteracao-artigo-lei-pele-lei-saf>> Acesso em 06.11.2022.

<sup>21</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. SAF – realidade, ilusão e perspectivas. 23 de fevereiro de 2022. Disponível em:

Dessa forma, conclui-se que por meio de uma gestão profissionalizada, organizada por práticas de governança sólidas e respaldada por uma estrutura jurídica apropriada às atividades desenvolvidas, é possível obter sucesso no segmento futebolístico, onde a evolução continuada é imprescindível à manutenção financeira dos clubes<sup>22</sup>.

## 2 MECANISMOS DA LEI 14.193/21 E OS IMPACTOS DA SAF NA GESTÃO EMPRESARIAL-FINANCEIRA DOS CLUBES BRASILEIROS

Conforme destacado anteriormente, um dos motivos para que o futebol brasileiro se interesse em rever o tradicional modelo de gestão adotado por seus clubes, consiste na disponibilidade de uma estrutura jurídica verdadeiramente compatível com as nuances da atividade futebolística, que, proporcionando segurança jurídica, possibilita efetiva profissionalização da gestão de clubes.

Neste sentido, a partir da criação de uma nova espécie societária, idealizada unicamente com base na realidade do futebol nacional, é que, por intermédio da Lei nº 14.193 de 2021, é instituída a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Ao contrário do que ocorria por força das legislações anteriores, a Lei 14.193/21, conforme se verá adiante, dispõe sobre normas de governança, controle e transparência, oferece aos clubes novas ferramentas para a arrecadação de recursos, além de caminhos mais amplos à renegociação de dívidas, mediante recuperação judicial ou por meio do novel regime centralizado de execuções<sup>23</sup>.

### 2.1 Os parâmetros de governança corporativa da SAF como forma de profissionalização da gestão

Governança Corporativa, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)<sup>24</sup>, é o sistema pelo qual, envolvendo as relações entre acionistas, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e outros, as sociedades e organizações são

---

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/360297/saf--realidade-ilusao-e-perspectivas>> Acesso em: 06.11.2022.

<sup>22</sup> BENRADT, Pedro Henrique Adoglio. **Sociedade Anônima do Futebol (PL nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário.** 2019. 47 f. Monografia (pós-graduação) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019

<sup>23</sup> SANTORO NETO, Giovanni. **A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão.** 2021. 75 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021

<sup>24</sup> IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Governança Corporativa.** Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa#:~:text=Governan%C3%A7a%20corporativa%20%C3%A9%20o%20sistema,controle%20e%20demais%20partes%20interessadas.>> Acesso em: 06.11.2022.



geridas, monitoradas e estimuladas.

Localizada na seção III da Lei 14.193/21<sup>25</sup>, as bases da governança corporativa nas SAFs estão regulamentadas a partir do artigo 4º do referido diploma, o qual, categoricamente, veda a possibilidade do acionista controlador de uma SAF deter participação – direta ou indireta – em outra SAF. Ademais, nos casos em que acionista não controlador detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total de um SAF, este não terá, caso possua participação em outra SAF, direito a voz e voto nas assembleias gerais, tampouco poderá participar da administração dessas companhias, ainda que não diretamente:

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Outra importante disposição veiculada pela vertente lei reside na obrigatoriedade de existência do conselho de administração e conselho fiscal nos clubes que se organizarem na forma de Sociedade Anônima do Futebol, cujos funcionamentos deverão ter caráter permanente. Neste sentido, a Lei 14.193/21, consoante se infere de seu art. 5º, inovou ao estabelecer uma série de vedações e impedimentos relativos à participação e eleição aos órgãos da SAF e remuneração de dirigentes, bem como ao determinar a dedicação exclusiva dos diretores à administração da SAF:

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

§ 2º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em: 06.11.2022.

requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

§ 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

Assim, observa-se que os parâmetros de governança corporativa impostos às Sociedades Anônimas do Futebol, possibilitam maior seriedade à gestão, na medida em que obrigam a criação de órgão deliberativo (conselho de administração) e de fiscalização (conselho fiscal), além de fixar regras claras quanto ao processo de participação, eleição e recebimento de remuneração dos dirigentes de uma SAF, de modo com que a profissionalização das atividades, nos termos da legislação, seja inevitável.

Conforme pontua Castro, “a lei 14.193/21 oferece um conjunto normativo no qual se inserem normas de governação que abrem uma nova perspectiva para os times e para investidores no mercado brasileiro”<sup>26</sup>.

## **2.2. Regime Centralizado de Execuções e Recuperação Judicial enquanto meios de quitação das obrigações**

O legislador, visando tratar os passivos cíveis e trabalhistas dos times brasileiros, dedicou uma seção inteira para abordar o modo de quitação das obrigações, que poderá ser feito na forma do Regime Centralizado de Execuções (RCE) ou por meio da Recuperação Judicial ou Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original<sup>27</sup>.

Destaca-se que a Lei da SAF, em seu art. 1º, § 1º, aborda uma série de conceitos necessários à compreensão da legislação. Nesta senda, para os fins da Lei 14.193/21<sup>28</sup>, considera-se clube a “associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

<sup>26</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O sistema de governação da SAF, conforme a Lei Rodrigo Pacheco e a Leidas Sociedades Anônimas. 15 de setembro de 2021.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/351653/o-sistema-de-governacao-da-saf-e-a-lei-das-sociedades-anonimas>> Acesso em: 06.11.2022.

<sup>27</sup> MAIA, Gustavo Romão. **Direito desportivo: o advento das SAF (sociedade anônima de futebol) e a criação de um modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro.** 2021. 59 f. Monografia (graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

<sup>28</sup> 28 BRASIL. **Lei nº 14.193**, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em: 30.10.2022.

(Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”, enquanto que pessoa jurídica original a “sociedade empresarial (anterior à SAF) dedicada ao fomento e à prática do futebol”.

O art. 13 da Lei 14.193/21, que inaugura a disciplina quanto ao modo de quitação das obrigações, preconiza que:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em sequência, o artigo 14 disciplina pormenorizadamente acerca do Regime Centralizado de Execuções, dispondo que o clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa constante no inciso I do artigo 13 da lei será submetido ao concurso de credores mediante o RCE, o qual, conforme o próprio nome sugere, consiste em aglomerar no juízo centralizador as execuções, receitas e valores arrecadados na forma do art. 10 do diploma, juntamente à distribuição, de forma ordenada, dos montantes aos credores em concurso.

Quando da análise do artigo 13 acima, verifica-se que sua redação não menciona expressamente a obrigatoriedade da constituição de uma SAF para que se acesse o Regime Centralizado de Execuções, tampouco recorra à recuperação judicial ou extrajudicial<sup>29</sup>.

Ensina Castro, todavia, que a Lei 14.193/21 condicionou à concessão do Regime Centralizado de Execuções ao processo constitutivo da SAF, ao estabelecer a necessidade de um fluxo obrigatório – nos termos do art. 10 da lei – de recursos da SAF para o clube ou pessoa jurídica original e um instrumento de responsabilização subsidiária da Sociedade Anônima do Futebol<sup>30 30</sup>.

Assim, apesar do artigo 13 da Lei da SAF não condicionar explicitamente o RCE à constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, conclui o referido autor<sup>31</sup> que o que se estabeleceu, em verdade, foi um:

sistema de satisfação de obrigações anteriores do clube, pelo próprio clube, com

<sup>29</sup> SANTORO NETO, Giovanni. **A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão**. 2021. 75 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

<sup>30</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O regime de centralização de execuções na Lei da SAF: a SAF como pressuposto**. 17 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/354992/o-regime-de-centralizacao-de-execucoes-na-lei-d-a-saf>> Acesso em: 06.11.2022.

<sup>31</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O regime de centralização de execuções na Lei da SAF: a SAF como pressuposto**. 17 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/354992/o-regime-de-centralizacao-de-execucoes-na-lei-d-a-saf>> Acesso em: 06.11.2022.

condições específicas e especiais, por intermédio do RCE, por conta da perspectiva de melhoria e do aumento do fluxo de recursos que advirão da SAF. Ou seja: o modelo pressupõe a SAF.

Dentre as vantagens de tal regime, destaca-se o prazo de 06 (seis) anos para pagamento dos credores, na forma do art. 15 da Lei 14.193/21, sendo que, caso o clube comprove a adimplência de no mínimo 60% (sessenta por cento) do passivo original ao final dos seis anos mencionados, o RCE poderá ser prorrogado por mais 04 (quatro) anos.

Outrossim, as dívidas de natureza cível e trabalhista, a partir da centralização das execuções, passarão a ser corrigidas somente pela taxa referencial SELIC ou pela taxa que vier a substituí-la, nos termos da Lei 14.193/21, que ainda veda qualquer forma de constrição de bens mediante penhora ou ordem de bloqueio de valores, enquanto o clube ou pessoa jurídica original estiver adimplente com os pagamentos oriundos do RCE.

De outra banda, no que tange à possibilidade de Recuperação Judicial e Extrajudicial, a Lei da SAF é, em mais de uma ocasião, contundente ao estender tal prerrogativa também aos clubes organizados na forma de associações.

Neste sentido, antes do advento da Lei 14.193/21, mormente pelo exemplo do Figueirense Futebol Clube que na condição de associação civil teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em março de 2021, muito se discutiu acerca da possibilidade de uma associação formular pedido de recuperação judicial. Isso ocorreu, pois a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial)<sup>32</sup>, por intermédio de seu art. 1º, restringe a aplicabilidade de tal instituto ao empresário e a sociedade empresária, nada dispondo acerca das associações<sup>33</sup>.

Portanto, depreende-se que a Lei da SAF inovou ao regulamentar a possibilidade de clubes requererem recuperação judicial e extrajudicial, pondo um fim às discussões acerca da legitimidade das associações civis para tanto. De outro modo, por meio do RCE, concedeu a possibilidade para aqueles que pretendem se tornar uma SAF de arcar com suas dívidas de forma responsável, a partir de um prazo mais extenso para pagamento e outros benefícios caso em dia com as obrigações de pagar ajustadas.

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em: 06.11.2022.

<sup>33</sup> CARDOSO, Gustavo Oliveira. **O jogo fora das 4 linhas**: o clube-empresa e a sociedade anônima do futebol frente ao novo paradigma mercadológico do futebol brasileiro. 2021. 69 f. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2021.

### 2.3 A emissão de “debêntures-fut” para o financiamento da SAF

Em linha à gama de inovações trazidas, a Lei 14.193/21, na seção em que aborda a respeito do “financiamento da sociedade anônima do futebol”, prevê igualmente acerca da possibilidade de emissão de debêntures por parte da SAF, as quais receberam a alcunha de “debêntures-fut”, nos termos do art. 26, *caput*, que dispõe que “a Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “*debêntures-fut*” [...]”<sup>34</sup>.

De acordo com Mamede, debêntures “são instrumentos que conferem aos seus titulares um direito de crédito contra a companhia”<sup>35</sup> 35.

Em outras palavras, as debêntures nada mais são que títulos representativos de dívida emitidos por empresas que buscam captar recursos para, dentre outras possíveis finalidades, o financiamento de seus projetos, por exemplo. Os compradores, ao adquirirem esses títulos, passam a deter um direito de crédito sobre a empresa, recebendo remuneração a partir dos juros pactuados<sup>36</sup>.

Tal sistemática faz com que as debêntures-fut representem significativo estímulo aos clubes de futebol para aderirem ao modelo SAF. Isso porque, por intermédio deste mecanismo, os clubes de futebol, de forma eficiente (considerando a facilidade e baixo custo intrínseco à emissão das debêntures), possibilitam que um torcedor contribua com o financiamento de suas atividades e projetos ao mesmo tempo em que realiza um investimento financeiro.

No caso das debêntures-fut, pensadas notadamente para o mercado do futebol, algumas características deverão necessariamente serem observadas quando de sua emissão, como é o caso da remuneração, que deverá ser por taxa de juros não inferior ao rendimento anual da caderneta de poupança (sendo permitido, de forma cumulativa, a fixação de remuneração variável indexada às atividades ou ativos da SAF); do prazo, que deverá ser igual ou superior a 2 (dois) anos; da recompra e liquidação antecipada pela SAF, as quais, em regra, ficam vedadas pela lei; do pagamento de rendimentos, cuja recorrência deverá ser periódica; e do registro das debêntures, que deverão ser registradas em sistema devidamente autorizado pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários quando competente.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em: 07.11.2022.

<sup>35</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro** - Direito societário. 14. ed, Barueri, Atlas, 2022, p. 362.

<sup>36</sup> ANBIMA. O que são debêntures. Disponível em:

<<https://data.anbima.com.br/informacoes/o-que-sao-debentures>> Acesso em: 16.11.2022.



Ao estipular taxa mínima de remuneração, a Lei 14.193/21 respondeu à legítima preocupação que sempre orientou os debates envolvendo o acesso dos clubes ao mercado de capitais, em função de possível desvio quanto às suas finalidades, às custas das economias do torcedor<sup>37</sup>.

Ademais, o § 1º do art. 26 da referida lei, assevera ainda que o capital “arrecadado” por meio de tais instrumentos será destinado ao desenvolvimento de atividades ou ao pagamento de despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da SAF.

Nesta esteira, sustenta Kureski<sup>38</sup>, que:

[...] este título não necessita de toda a burocracia da emissão de ações, portanto é uma ótima via de arrecadação de capital para dispor naquilo que o §1º coloca, além de que o alcance de público que um time de futebol pode ter, dependendo é claro de sua magnitude e relevância para aquele meio em que se encontra, angariar valores extremamente significativos, podendo a sociedade alavancar suas atividades ou quitar suas obrigações [...]

Dessa forma, conclui-se que a emissão do referido instrumento, por parte da SAF, tem por finalidade o fomento de um novo mecanismo de arrecadação de capital no futebol brasileiro, cujo sistema de funcionamento, em razão das características que obrigatoriamente deve possuir, o torna mais favorável que as opções já existentes, que costumam vir acompanhadas de elevadas taxas de juros<sup>39</sup>.

#### **2.4 O Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) enquanto estímulo à adesão da SAF**

O artigo 31 da Lei 14.193/21, por sua vez, regulamenta o Regime de Tributação Específica (TEF) que é aplicado às Sociedades Anônimas do Futebol, delimitando os impostos e contribuições incidentes à nova modalidade empresarial e a forma como serão apurados e recolhidos mensalmente<sup>40</sup>.

De observância obrigatória pelas SAFs, trata-se o TEF de regime tributário

---

<sup>37</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. GAMA, Tácio Lacerda. **A debênture-fut** (criada pela Lei Rodrigo Pacheco. 20 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrigo-pacheco>> Acesso em: 07.11.2022.

<sup>38</sup> KURESKI, Felipe Cesar Poulos. **A Lei 14.193/2021 no direito e na sociedade brasileira. 2022.** 70 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022, p. 58.

<sup>39</sup> SANTORO NETO, Giovanni. **A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão.** 2021. 75 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

<sup>40</sup> SANTORO NETO, Giovanni. **A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão.** 2021. 75 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

simplificado de arrecadação de tributos federais, o qual, mediante documento único de arrecadação, implica em recolhimento mensal dos seguintes tributos: 1) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); 2) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e 5) Contribuição Previdenciária Patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Risco Ambiental do Trabalho (RAT)<sup>41</sup>.

No modelo associativo, por exemplo, a despeito das corriqueiras mudanças de entendimento da Receita Federal quanto ao assunto, os clubes enquanto associações civis sem fins lucrativos, muitas vezes, são beneficiados com a isenção de IRPJ, CSLL e COFINS<sup>42</sup>. Neste sentido, sobre o assunto, aduz Rodrigo R. Monteiro de Castro<sup>43</sup>:

[...] o Estado vem custeando e financiando os clubes há décadas, com imunidades, isenções, parcelamentos e patrocínios; e em troca recebe o inadimplemento no tocante às poucas obrigações tributárias que são impostas às entidades clubísticas - além, o que é muito grave, do não recolhimento aos cofres públicos de tributos retidos e não pagos, na forma da lei (caracterizando, eventualmente, crime de apropriação indébita). Nada - pelo menos com relação aos tributos que passariam a ser devidos de forma consolidada, com base na receita mensal da SAF - é, atualmente, arrecadado.

Em contrapartida, os clubes organizados na forma de Sociedade Anônima do Futebol, na esteira do que foi exposto acima, estão sujeitos, nos primeiros cinco anos de sua constituição, ao pagamento mensal de imposto único (que unifica os tributos descritos anteriormente), com alíquota de 5% (cinco por cento), incidente sobre todas as receitas mensais recebidas, excetuadas as oriundas de cessão dos direitos desportivos de atletas; sendo que, iniciado o sexto ano-calendário da SAF, a alíquota paga será reduzida ao percentual de 4% (quatro por cento) de toda a receita mensal recebida, incluindo a cessão de direito de

---

<sup>41</sup> SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de. ALMEIDA, Alexandre Pedroso de. **Tributação específica do Futebol**. Estudo de Caso: o São Paulo Futebol Clube. 04 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/363028/tributacao-especifica-do-futebol>> Acesso em: 08.11.2022.

<sup>42</sup> PAIVA, Danúbia. BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. **A tributação da SAF e da entidade desportiva sem fins lucrativos**. 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-14/paiva-braz-tributacao-saf-entidade-fins-lucrativos>> Acesso em: 08.11.2022.

<sup>43</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) virou lei**. Mas o Congresso Nacional precisa derrubar os vetos que obstaculizam a formação do novo mercado do futebol. 11 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/349913/a-sociedade-anonima-do-futebol-saf-virou-lei>> Acesso em: 08.11.2022.

atletas<sup>44</sup>.

Portanto, tal modelo de recolhimento unificado de tributos, formulado com base no regime do Simples Nacional, possui – para além da “vantagem social” decorrente da arrecadação proporcionada pelo TEF – algumas vantagens à entidade desportiva, que podem justificar uma maior adesão ao “modelo SAF”, como: baixo custo de conformidade da atividade tributária; alíquota global minimizada no que tange ao recolhimento dos tributos federais nos primeiros anos de atividade; e, considerando que sua variação ocorrerá de acordo com a receita auferida, previsibilidade dos encargos tributários suportados pela SAF<sup>45</sup>.

### 3 INAUGURANDO O INSTITUTO DA SAF NO BRASIL: OS CASES CRUZEIRO E BOTAFOGO

Desde o seu advento, em 06 de agosto de 2021, a Lei 14.193/21 já estimulou a constituição de, ao menos, 26 (vinte e seis) sociedades anônimas do futebol, como é o caso, por exemplo, do Cuiabá, Figueirense, Coritiba, e dos famigerados Cruzeiro e Botafogo<sup>46</sup> <sup>46</sup>.

Primeiro grande clube a constituir-se em SAF, o Cruzeiro, a partir de 2019, passou a viver situação conturbada após ter conversas de bastidores vazadas, ser alvo de investigações policiais em razão de possível corrupção em gestões passadas e possuir dívida na casa dos 1 bilhão de reais, o que contribuiu para que o clube mineiro, pela primeira vez em sua história, fosse rebaixado à segunda divisão do campeonato brasileiro de futebol, em 2019<sup>47</sup>.

Com o advento da Lei 14.193/21, o clube Cruzeiro, ou ainda, o “cabuloso de minas” (apelido pelo qual é carinhosamente chamado entre os torcedores), aprovou a constituição de sua SAF em 22 de novembro de 2021. Ao que tudo indica, parece ter visto na sociedade anônima do futebol o caminho em busca da reestruturação que levaria o Cruzeiro novamente ao topo do futebol brasileiro, o que fez com que o Conselho Deliberativo do clube, em Assembleia Geral realizada no dia 17 de dezembro de 2021, aprovasse alteração em seu

---

<sup>44</sup> RODRIGUES, Matheus Gerolamo. **Clube empresa: Sociedade Anônima de Futebol como alternativa de refinanciamento das altas dívidas dos clubes de futebol brasileiros.** 2021. 40 f. Monografia (graduação) - Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2021.

<sup>45</sup> PAIVA, Danúbia. BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. **A tributação da SAF e da entidade desportiva sem fins lucrativos.** 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-14/paiva-braz-tributacao-saf-entidade-fins-lucrativos>> Acesso em: 08.11.2022.

<sup>46</sup> CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O primeiro ano da Lei da SAF.** 10 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/371336/o-primeiro-ano-da-lei-da-saf>> Acesso em: 08.11.2022.

<sup>47</sup> KURESKI, Felipe Cesar Poulos. **A Lei 14.193/2021 no direito e na sociedade brasileira. 2022.** 70 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022.

estatuto a fim de permitir a venda de até 90% (noventa por cento) das ações de sua novel SAF. Na data imediatamente subsequente, o clube mineiro, juntamente do ex-jogador Ronaldo Nazário de Lima (popularmente conhecido por “Ronaldo Fenômeno”), celebrou contrato de intenção de compra, que daria 90% de sua SAF ao ex-jogador, tendo o acordo ser oficializado meses depois<sup>48</sup>.

Após um ano da constituição de sua SAF, o Cruzeiro, que aderiu a uma gestão mais equilibrada por meio da contratação de atletas livres no mercado e redução da folha de pagamentos, está prestes a retornar à “elite” do futebol brasileiro (como é referenciada a primeira divisão do futebol nacional), após obter, com tranquilidade, o título de campeão da “série B” do campeonato brasileiro no ano de 2022<sup>49</sup>.

No caso do clube mineiro, não é possível atribuir a melhoria esportiva e de gestão exclusivamente ao modelo SAF, considerando a natureza recente de sua implementação. O que se observa é que com a entrada de uma nova gestão, decorrente da venda de sua Sociedade Anônima do Futebol ao ex-jogador Ronaldo Fenômeno, o Cruzeiro passou a adotar uma postura mais equilibrada quanto a administração de seus recursos, o que parece ter refletido positivamente nos resultados esportivos do clube.

Com relação ao Botafogo, clube alvinegro, a situação não é tão diferente. De acordo com o Relatório Convocados<sup>50</sup>, de autoria da empresa de investimentos XP, a dívida total do clube nos anos de 2019 e 2020 girava em torno de 700 milhões de reais, sendo que tal montante, em 2021, foi reduzido à casa dos 465 milhões.

Ademais, no que tange ao desempenho esportivo, o clube alvinegro, no ano de 2019 foi apenas o 15º colocado da “série A” do campeonato brasileiro de futebol, suportando, em 2020, a “lanterna” do campeonato (vigésima e última colocação), o que o levou, no ano de 2021, à disputa da segunda divisão do campeonato brasileiro.

De volta à primeira divisão do futebol nacional após se tornar campeão da “série B” do campeonato brasileiro em 2021, o Botafogo, que concluiu o processo de constituição de sua

---

<sup>48</sup> CRUZEIRO. **O que é SAF**. Disponível em: <<https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>> Acesso em: 08.11.2022.

<sup>49</sup> AGÊNCIA SENADO. **Um ano depois de aprovada**, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo. 10 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-ano-nimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>> Acesso em: 16.11.2022.

<sup>50</sup> XP INVESTIMENTOS. **Relatório Convocados**: Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro 2021. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Convocados-XP-2022.pdf>> Acesso em: 08.11.2022.

sociedade anônima do futebol em janeiro de 2022, celebrou, em 03 de abril de 2022, contrato de transferência do controle de sua SAF junto ao investidor e empresário americano John Textor.

Segundo o CEO do clube alvinegro, Jorge Braga:

O Botafogo é o único clube grande do Brasil que seguiu à risca todo o processo de profissionalização de sua estrutura na mudança para a SAF. Reestruturação geral, quebra de paradigmas sobre valor de custo e acesso da Série B à Série A em meio a um turnaround. Constituímos a SAF com o RCE (Regime Centralizado de Dívidas) ao mesmo tempo: o único clube do Brasil com os dois movimentos juntos<sup>51</sup>.

Dessa forma, considerando a natureza recente da constituição das SAFs analisadas acima, depreende-se que ainda é cedo para fazer qualquer juízo de valor acerca dos resultados obtidos pelos clubes citados, mormente por tratar-se de clubes em fase de reestruturação financeira e esportiva.

Apesar disso, conclui-se que a SAF é vista com bons olhos por clubes que pretendem uma reformulação em sua situação empresarial, financeira e esportiva, dispondo de mecanismos favoráveis aos clubes endividados, como se percebe da situação do Botafogo, que ao tempo da constituição de sua SAF já aderiu ao Regime Centralizado de Execuções (RCE) de que trata a Lei 14.193/21. Assim, depreende-se que a constituição da SAF surge como possível instrumento de maximização da gestão empresarial-financeira dos clubes brasileiros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol no Brasil, para além de um mero esporte, caracteriza verdadeiro marco cultural intrínseco ao povo brasileiro. Não só isso, pela relevância alcançada, o esporte tornou-se também importante atividade econômica, que movimenta quantias exorbitantes de dinheiro ano a ano e gera milhares de empregos.

Apesar de seu impacto, foi possível inferir que a maioria dos clubes nacionais ainda sofre com problemas estruturais (sobretudo no que atine ao aspecto financeiro), que, decorrentes de um modelo de gestão associativo – ainda predominante entre os clubes – que muitas vezes deságua no amadorismo, colidem diretamente com a importância e magnitude da atividade econômica desenvolvida pelas agremiações futebolísticas.

---

<sup>51</sup> BOTAFOGO. *Nova Era*. 03 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.botafogo.com.br/ler-noticia.php?cod=6819>> Acesso em: 08.11.2022.



Como resultado (e de certa forma, esperança), passou-se a facultar aos clubes de futebol a sua transformação em “clubes-empresa”, o que, diante da ausência de uma estrutura jurídica adequada e compatível à realidade local do esporte, proporcionou mudanças mínimas ao futebol brasileiro, com exceção de alguns pouquíssimos clubes que aderiram ao formato.

Foi então que, visando profissionalizar o futebol brasileiro por meio de uma estrutura jurídica ajustada à realidade local e pensada para atender as reais demandas dos clubes nacionais, criou-se a Lei 14.193/21, que institui a possibilidade de os clubes brasileiros constituírem-se na forma de Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

Conforme apontado, a partir da constituição de uma SAF os clubes deverão obrigatoriamente observar uma série de parâmetros de governança corporativa, os quais, considerando as disposições da Lei 14.193/21 atinentes à criação obrigatória de órgãos de deliberação e fiscalização, processo de participação, eleição e recebimento de remuneração dos dirigentes, tem o condão de propiciar a manutenção de gestão séria e profissionalizada.

No que tange à quitação de suas obrigações, concedeu a possibilidade de que os clubes com SAFs constituídas (ou em processo de constituição), adotem Regime Centralizado de Execuções (RCE), que, ao reunir as execuções em um único juízo (centralizador), possibilita

que o clube arque com suas dívidas de forma responsável, a partir de um prazo de pagamento elástico e outros benefícios concedidos àqueles em dia com as obrigações de pagar contraídas. Preocupada em prever meios alternativos de financiamento da atividade, a Lei das

SAF trouxe ainda a possibilidade dos clubes se financiarem por meio da emissão de “debêntures-fut”, as quais, em razão de suas características, tornam viável o instrumento tanto para o clube (que eventualmente não precisará recorrer à alguma instituição financeira) quanto para o “torcedor-investidor”, que contará com a segurança de uma taxa de remuneração mínima, amparada na legislação.

No âmbito tributário, percebe-se que o legislador, como forma de incentivo à adesão da nova forma societária em detrimento do modelo associativo, que conta com algumas isenções de tributos, preocupou-se em criar Regime de Tributação Específica (o chamado “TEF”) às sociedades anônimas do futebol, caracterizado pela forma simplificada de recolhimento de tributos federais, mediante documento único de arrecadação mensal, com alíquotas próprias.

Decorrido mais de um ano da regulamentação da SAF, a Lei 14.193/21 já incentivou à

constituição de várias sociedades anônimas do futebol Brasil afora, como no caso dos renomados Cruzeiro e Botafogo, que, ao tempo da constituição de suas SAFs não viviam os melhores momentos de suas históricas, encontrando-se ambos os clubes em fase de reestruturação de suas atividades. Pelo pouco tempo de surgimento, ainda é difícil inferir se a SAF será a solução para os problemas do “cabuloso de minas” e do “alvinegro carioca”, que tem no valor de suas dívidas o principal ponto de atenção e melhora.

A partir do presente estudo, foi possível observar que a Lei 14.193/21, cujos resultados efetivos ainda são difíceis de se mensurar em razão de sua pouca idade, traz, no entanto, diversos mecanismos que, pensados a partir da realidade do futebol nacional, buscam auxiliar os clubes brasileiros na manutenção de suas atividades. A Lei da SAF acaba por propiciar maior seriedade à gestão, a partir de práticas de governança bem estabelecidas, e maior eficiência financeira, a partir de meios alternativos de quitação de obrigações e financiamento de atividades e de um regime de tributação específica. Portanto, a SAF demonstra consistir em pertinente instrumento à disposição dos clubes brasileiros que buscam maximizar a sua gestão empresarial-financeira.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Um ano depois de aprovada, Lei das Sociedades Anônimas de Futebol tem balanço positivo.** 10 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/um-ano-depois-de-aprovada-lei-das-sociedades-anonimas-de-futebol-tem-balanco-positivo>> Acesso em: 16.11.2022.

ANBIMA. **O que são debêntures.** Disponível em: <<https://data.anbima.com.br/informacoes/o-que-sao-debentures>> Acesso em: 16.11.2022.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio. **Sociedade Anônima do Futebol (PL nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário.** 2019. 47 f. Monografia (pós-graduação) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm)> Acesso em: 06.11.2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> Acesso em: 30.10.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 05.11.2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>  
Acesso em: 06.11.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm)> Acesso em:  
30.10.2022.

BOTAFOGO. **Nova Era.** 03 de março de 2022. Disponível em:  
<<https://www.botafogo.com.br/ler-noticia.php?cod=6819>> Acesso em: 08.11.2022.

CARDOSO, Gustavo Oliveira. **O jogo fora das 4 linhas: o clube-empresa e a sociedade anônima do futebol frente ao novo paradigma mercadológico do futebol brasileiro.** 2021. 69 f. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) virou lei. Mas o Congresso Nacional precisa derrubar os vetos que obstaculizam a formação do novo mercado do futebol.** 11 de agosto de 2021. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/349913/a-sociedade-anonima-do-futebol-saf-virou-lei>> Acesso em: 08.11.2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. GAMA, Tácio Lacerda. **A debênture-fut (criada pela Lei Rodrigo Pacheco.** 20 de outubro de 2021. Disponível em: <  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrigo-pacheco>> Acesso em: 07.11.2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Governo e (des)governo no futebol.** 13 de abril de 2016. Disponível em: <  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/237444/governo-e-des-governo-no-futebol>> Acesso em: 05.11.2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O primeiro ano da Lei da SAF.** 10 de agosto de 2022. Disponível em: <  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/371336/o-primeiro-ano-da-lei-da-saf>> Acesso em: 08.11.2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O sistema de governação da SAF, conforme a Lei Rodrigo Pacheco e a Lei das Sociedades Anônimas.** 15 de setembro de 2021. Disponível em: <  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/351653/o-sistema-de-governacao-da-saf-e-a-lei-das-sociedades-anonimas>> Acesso em: 06.11.2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **O regime de centralização de execuções na Lei da SAF: a SAF como pressuposto.** 17 de novembro de 2021. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/354992/o-regime-de-centralizacao-de-execucoes-na-lei-da-saf>> Acesso em: 06.11.2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **SAF – realidade, ilusão e perspectivas.** 23 de fevereiro de 2022. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/360297/saf--realidade-ilusao-e-perspectivas>> Acesso em: 06.11.2022.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Impacto do Futebol Brasileiro.** Disponível em: < [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843\\_346.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf)> Acesso em: 30.10.2022.

CRISTIANE DE OLIVEIRA, Monique. BORBA, José Alonso. DEMARCHE MINATTI FERREIRA, Denize. LUNKES, Rogério João. Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos?. **Revista de Contabilidade e Organizações**, Florianópolis, vol. 11, núm. 31, 11 páginas, 15.01.2018.

CRUZEIRO. **O que é SAF.** Disponível em: <<https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf>> Acesso em: 08.11.2022.

FRANÇA DE MACEDO, Lucas Antônio. **O futebol como atividade econômica e a sociedade empresária como alternativa para os clubes de futebol.** 2019. 33 f. Trabalho de Graduação Interdisciplinar - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Governança Corporativa.** Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa#:~:text=Governan%C3%A7a%20corporativa%20C3%A9%20o%20sistema,controle%20e%20demais%20partes%20interessadas.>> Acesso em: 06.11.2022.

KURESKI, Felipe Cesar Poulos. **A Lei 14.193/2021 no direito e na sociedade brasileira.** 2022. 70 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022.

MAIA, Gustavo Romão. **Direito desportivo: o advento das SAF (sociedade anônima de futebol) e a criação de um modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro.** 2021. 59 f. Monografia (graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito societário.** 14. ed, Barueri, Atlas, 2022, 513 páginas.

MANSSUR, José Francisco C. **A SAF e o crivo da Academia.** 14 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/348515/a-saf-e-o-crivo-da-academia>> Acesso em: 05.11.2022.

MANSSUR, José Francisco C. **Futebol: a indispensável alteração em artigo da Lei Pelé pela Lei da SAF.** 8 de dezembro de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/manssur-benefica-alteracao-artigo-lei-pele-lei-saf>> Acesso em 06.11.2022.

PAIVA, Danúbia. BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. **A tributação da SAF e da entidade desportiva sem fins lucrativos.** 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-14/paiva-braz-tributacao-saf-entidade-fins-lucrativos>> Acesso em: 08.11.2022.

RODRIGUES, Matheus Gerolamo. **Clube empresa: Sociedade Anônima de Futebol como**

**alternativa de refinanciamento das altas dívidas dos clubes de futebol brasileiros.** 2021. 40 f. Monografia (graduação) - Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2021.

SANTORO NETO, Giovanni. **A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão.** 2021. 75 f. Monografia (graduação) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de. ALMEIDA, Alexandre Pedroso de. **Tributação específica do Futebol. Estudo de Caso: o São Paulo Futebol Clube.** 04 de abril de 2022. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/363028/tributacao-especifica-do-futebol>> Acesso em: 08.11.2022.

XP INVESTIMENTOS. **Relatório Convocados: Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro** 2021. Disponível em:  
<<https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Convocados-XP-2022.pdf>> Acesso em: 30/10/2022.